

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível 2007.001.08646**

**Apte.:** [REDACTED]

**Apdo.:** [REDACTED]

**Relator:** Des. Fernando Foch

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. Ação proposta por indivíduo submetido a constrangimento em *shopping*, sob alegação de prática de relação homossexual em banheiro público.

1. Havendo o autor provado o fato e não tendo o réu produzido prova da conduta que imputou àquele, evidencia-se apenas a situação humilhante e vexatória a que a vítima foi exposta, a configurar dano moral, que é *in re ipsa*.
2. Apelo conhecido e desprovido. Unânime.

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da Apelação Cível 2007.001.08646, em que é apelante [REDACTED] sendo apelado [REDACTED]

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **por unanimidade em negar provimento ao recurso** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Adota-se o relatório de fls. 83, na forma regimental.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não há preliminares.

A ação foi ajuizada pelo apelado para obter a condenação de o apelante indenizá-lo em quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos por danos morais decorrentes de abordagem em banheiro localizado nas dependências do réu, pelos "seguranças" do local, sob a suspeita de prática de relação diversa da conjunção carnal com outro homem.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido: condenou o apelante a prestar indenização pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com juros desde a citação e correção monetária desde aquele ato judicial.

Defende o apelante a tese de ausência comprobatória dos alegados danos. Não é verdade.

Da leitura dos autos, percebe-se que o evento danoso foi sobejamente demonstrado, estando, inclusive, confessado na contestação

oferecida pelo condomínio-réu. Veja-se que nela se confirmou o fato de terem os seus agentes de segurança abordado o autor, sob suspeita de estar praticando ato obsceno dentro de suas dependências. O apelante não logrou provar que isso efetivamente ocorreu e muito menos que o suposto parceiro do apelado se tivesse evadido.

Ao que parece ocorrência similar se verificara dias antes, tendo os "seguranças" suspeitado do autor. Só isso justificaria a abusiva detenção por nada menos do que duas horas, durante as quais foi visto por vários outros encarregados da vigilância local. Deve-se aqui observar que esses fatos não foram impugnados pelo réu. Muito provavelmente a exposição tinha o propósito de confirmar ou não a suspeita.

A afronta ainda maior estava por vir. Como confessado em Juízo, o representante do réu resolveu acabar com o constrangimento: mandou que os "seguranças" conduzissem a vítima à Delegacia de Polícia.

O dano moral nas circunstâncias é gritante. A bem lançada sentença não se balança com as razões de apelo, as quais, em resumo, são uma tentativa de justificar o injustificável.

À conta de tais fundamentos, a Câmara conhece do recurso e lhe nega provimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007

**Des. Fernando Foch**  
**Relator**